



OFÍCIO N.º: 030/2018

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Complementar

SERVIÇO: Gabinete da Prefeita

DATA: 05/03/2018

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Projeto de Lei Complementar N.º 001/2018
 Aprovado Reprovado
02 Votos a Favor 06 Votos Contra
____ Abstensão.
Sala das Sessões 18/09/2018
Presidente [assinatura]
Vice Presidente [assinatura]
Secretário [assinatura]


Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar n.º 001/2018, que dispõe sobre o novo Código Tributário Municipal para apreciação e votação dos nobres Vereadores em **caráter de urgência**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALCIONE FERREIRA DE ALBUQUERQUE LIMA
Prefeita Municipal

Recebemos
06/03/2018 08:55hs
Itamarajá


RECEBEMOS
EM 19.09.18



EXMO. SR.

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO GRAMA – MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2018.

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Tendo em vista a obrigatoriedade de alterar a legislação tributária municipal em decorrência da edição da Lei Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016 que alterou a legislação atinente ao ISSQN e a necessidade de adequar a legislação para as obrigatoriedades do município em relação à receita própria segundo questionamentos do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG, venho encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 01/2013, que instituiu o Código Tributário Municipal.

O presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e aperfeiçoamento do Fisco Municipal favorecendo ao incremento das receitas tributárias e não tributárias, bem como a ampliação da capacidade de investimento do Município.

Para contribuir e demonstrar a necessidade de apreciação e aprovação deste projeto, segue anexo a este ofício matérias veiculadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCEMG, Associação Mineira de Municípios - AMMMG, Confederação Nacional dos Municípios – CNM, e grandes jornais de circulação nacional.



Dessa forma, e pela relevância do presente Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Câmara Municipal, para instituir novo Código Tributário Municipal, solicito à Vossas Excelências que faça a apreciação em caráter de urgência.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossas Excelências os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama, 05 de março de 2018.


ALCIONE FERREIRA DE ALBUQUERQUE LIMA
Prefeita Municipal





MATÉRIA PUBLICADA SITE G1:

<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/tribunal-de-contas-ve-falhas-na-arrecadacao-de-impostos-e-vai-auditar-cidades-mineiras.ghtml>

Tribunal de Contas vê falhas na arrecadação de impostos e vai auditar cidades mineiras

Presidente Cláudio Terrão destaca despreparo dos municípios e problematiza que ineficiência gera maior dependência de repasses da União e dos estados.

Por Flávia Cristini e Patrícia Fiúza, G1 MG e TV Globo, Belo Horizonte

17/07/2017 12h02 Atualizado 18/07/2017 10h13

Um levantamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) aponta irregularidades na arrecadação de impostos em municípios mineiros, sobretudo em pequenas cidades. Segundo o tribunal, há ineficiência na cobrança por causa de isenções e renúncias fiscais indevidas, o que gera maior dependência de repasses vindos dos governos estadual e federal.

“A palavra é desconhecimento”, disse o presidente do tribunal, Cláudio Terrão, destacando que o despreparo de prefeitos é uma das principais causas. Abaixo, o **G1** lista dados informados pelo TCE, explica pontos do diagnóstico, repercute com as cidades e ouve um especialista sobre a legislação.

Conforme o levantamento do TCE-MG, há municípios com arrecadação zero de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis referente ao ano de 2016. São elas: Senador Cortes, na Zona da Mata; Santa Rosa da Serra, no Alto Paranaíba; e Juramento, no Norte.

O levantamento também apontou que, em 568 dos 853 municípios, a receita proveniente de transferências da União e do estado correspondeu a mais de 80% do total arrecadado entre 2013 e 2016. As informações são declaradas pelos municípios. Para fazer o diagnóstico, o tribunal comparou o montante arrecadado por meio de tributos municipais com o valor transferido.

Há casos em que a receita vinda de fora ultrapassa 90% do total arrecadado no período. São 163 cidades que arrecadaram bem pouco em impostos municipais, dentre as quais se destacam:

Percentual de dependência dos repasses da União e do estado:

- Bertópolis (Vale do Mucuri): 96,94%;
- Grupiara (Alto Paranaíba): 96,49%;
- Conceição de Ipanema (Rio Doce): 96,30%;
- Chalé (Zona da Mata): 96,34%;



Sardoá (Rio Doce): 95,77%.

Outro dado informado refere-se ao período de 2016, no qual 75 das 853 cidades mineiras arrecadaram menos de R\$ 5 mil com o IPTU. Também em 2016, a receita arrecadada com todos os impostos não ultrapassou 70% da estimada inicialmente em 114 do total de municípios mineiros. O ranking completo de qual cidade está melhor ou pior em políticas arrecadatórias não foi divulgado.

“O mais elementar que nós encontramos nisso tudo foi realmente o desconhecimento, o despreparo do gestor público no que diz respeito à capacidade de arrecadar”, disse Terrão.

“O mais elementar que nós encontramos nisso tudo foi realmente o desconhecimento, o despreparo do gestor público no que diz respeito à capacidade de arrecadar, de instituir uma política de arrecadação, uma política fiscal. Isso realmente foi impactante”, disse o presidente do TCE-MG, Cláudio Terrão.

De acordo com o TCE-MG, a finalidade do projeto não é aumentar alíquotas de tributos e sim entender as razões da ineficiência para implementar um modelo de cobrança.

Após o diagnóstico, o próximo passo será uma auditoria, que começa em agosto. O trabalho de campo será feito em 14 cidades para analisar as particularidades de cada administração (veja a lista mais abaixo) e propor um trabalho de cooperação.

Técnicos do tribunal vão até os municípios com a proposta de aprofundar o diagnóstico e entender as causas da ineficiência. Eles vão avaliar, por exemplo, se as cidades possuem Código Tributário, Secretária de Finanças estruturada, se promovem concurso público para o cargo de auditor fiscal, se fazem o lançamento anual do IPTU e a forma de cobrança da dívida em caso de não pagamento.

De acordo com o tribunal, são duas por região, sendo uma com a arrecadação fraca e outra com melhor resultado. A justificativa é que a metodologia permite a comparação de dados entre cidades com o mesmo contexto regional, o que vai facilitar a troca de boas práticas.

Sem a devida arrecadação, serviços básicos podem ser prejudicados.

“Como é que os municípios podem atender as demandas sociais, prestar os serviços adequados, educação, saúde, segurança se eles não conseguem captar os seus recursos próprios, se eles não têm uma infraestrutura, um planejamento político-administrativa fiscal adequado”, questiona o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Municípios selecionados no projeto Auditoria de Receita:

Região do Caparaó

Ipanema

Lajinha

Região Central

Augusto de Lima

Santo Hipólito

Região Noroeste

Lagoa Formosa

Presidente Olegário



Região do Vale do Aço

Caratinga

Timóteo

Região Oeste

Carmópolis de Minas

Luz

Região do Médio e Baixo Jequitinhonha

Araçuaí

Novo Cruzeiro

Região Norte

Porteirinha

Salinas

Metas e ajustamento

A partir da auditoria, o tribunal vai apontar os problemas encontrados e firmar com os prefeitos um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para que o gestor público faça as correções até 2020, fim do mandato. Algumas metas vão ser definidas em prazo menor com o acompanhamento de um técnico do tribunal. O descumprimento está sujeito a punições, como multa para o gestor e não para o município.

Ainda conforme do TCE, as informações levantadas podem ainda influenciar na análise da prestação de contas anual do prefeito, que é definida na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

“O que nós vamos fazer agora é, de alguma maneira, colaborar com eles [prefeitos e municípios]. Primeiro numa linha pedagógica, auxiliando a estruturar as suas áreas de arrecadação de receitas”, disse o presidente do TCE-MG.

“O que nós vamos fazer agora é, de alguma maneira, colaborar com eles [prefeitos e municípios]. Primeiro numa linha pedagógica, auxiliando a estruturar as suas áreas de arrecadação de receitas. Este diagnóstico espelhou um problema sério em relação aos municípios mineiros. São falhas e irregularidades. Até porque se pode até dizer ilegalidades porque afronta o artigo 11 e muitas vezes o artigo 14 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**”, disse o presidente do TCE-MG, Cláudio Terrão.

A preocupação em relação às receitas dos municípios é uma novidade na atuação do tribunal, voltado para análise das despesas públicas, sendo este o primeiro levantamento.

“A partir do momento que houve esta crise econômica, o problema ficou evidente porque se destacou ainda mais a dependência dos municípios destas entidades regionais, no caso, os estados, e da entidade central, que é a União”, explicou Terrão.

Legislação

De acordo com um especialista em direito público ouvido pelo **G1**, toda cidade deve estabelecer as regras fiscais. “Todo município tem que ter um Código Tributário Municipal fixando as regras para a cobrança dos tributos de sua competência, fixando as alíquotas e a forma de cobrança, exercendo sua autonomia”, disse o advogado Flávio Bozon.

Há previsão legal de isenção justificada. “Segundo determina a Lei de Responsabilidade Fiscal é possível sim a renúncia de receitas, mas ela tem que vir antecipada por um estudo



do impacto e pela indicação de outra fonte de custeio para por ventura suprir a receita do qual o ente está abrindo mão”, explicou.

Bozon ressalta que, como a União arrecada a maior parte dos tributos, haverá dependência dos municípios, contudo, este não pode se eximir de deveres. “Ainda que baixa ou reduzida a arrecadação dos tributos, era dever do ente municipal promover a cobrança”, disse ao comentar casos em que não houve recolhimento.

Zero ou pouca arrecadação

O G1 procurou as cidades citadas no levantamento do TCE-MG.

A Prefeitura de Senador Cortes afirmou que, em 2016, arrecadou R\$ 52.343,43 com o IPTU, conforme levantamento do Setor de Arrecadação Fazendária. A cidade consta no diagnóstico do TCE-MG entre as cidades que declararam arrecadação zero.

A reportagem não conseguiu contato com a Prefeitura de Santa Rosa da Serra e aguarda retorno da Prefeitura de Juramento.

Em relação à baixa arrecadação interna, o município de Conceição de Ipanema informou que 10% da população paga o IPTU. Segundo o diretor de Tributos e Patrimônio, Alex da Mata, nas gestões anteriores, o valor foi fixado em R\$ 70 para qualquer imóvel, sendo o pagamento espontâneo e os devedores não foram inscritos em dívida ativa.

Ele afirma que a forma de cobrança está sendo reestruturada, e um trabalho de medição em andamento será concluído ainda em julho. Há também cobrança de ITBI, alvarás e licenças, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que geram pouca receita.

Em Grupiara, os valores são bem defasados, de acordo com o controlador interno, Marcos Ribeiro. Segundo ele, é feita uma cobrança mínima da população, pois a maioria recebe salário mínimo, e um aumento poderia comprometer a renda. O município informou que, em 2016, arrecadou R\$ 10.283,06 com IPTU. A cidade não tem comércio forte e nem indústria instalada, o que inviabiliza outras arrecadações.

A Prefeitura de Bertópolis afirmou que, em 2016, arrecadou apenas R\$ 644,57 com o IPTU e justificou que o Código Tributário e o cadastro imobiliário do município estão defasados. Como os devedores não são incluídos em dívida ativa, não há preocupação de contribuintes com a inadimplência. Além disso, informou que há áreas sem legalização e recolhimento de impostos.

Ainda a segundo a administração municipal, a situação contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal e, desde o início da atual gestão, estão sendo adotadas medidas como regularização de imóveis urbanos, readequação de normas fiscais e modernização do banco de dados de contribuintes.

A reportagem tentou contato com as prefeituras de Chalé e Sardoá, que não atenderam as ligações.



MATÉRIA PÚBLICA SITE: www.em.com.br
https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/14/interna_politica,891604/arrecadacao-da-maioria-das-prefeituras-em-minas-e-insuficiente.shtml

Arrecadação de impostos da maioria das prefeituras em Minas é insuficiente

Os dados foram repassados pelos municípios ao Tribunal de Contas (TCE)

IS Isabella Souto

postado em 14/08/2017 06:00 / atualizado em 14/08/2017 10:50

Levantamento feito pelo TCE-MG mostra que tributos representam menos de 20% da arrecadação de 568 prefeituras mineiras (foto: Jair Amaral/EM/D.A Press)

Estudo realizado recentemente pelo Tribunal de Contas (TCE) mostrou que os **tributos municipais** representaram menos de 20% do valor movimentado nos cofres de 568 prefeituras mineiras no ano passado.

E a situação é ainda pior em 163 cidades onde mais de 90% da receita correspondeu a repasses estaduais ou federais. Em outras 75 a cobrança do IPTU não passou de R\$ 5 mil em 2016. Em 55, a cobrança do ITBI gerou menos de R\$ 5 mil aos cofres da prefeitura.

Em 114, a arrecadação ficou até 30% abaixo da previsão orçamentária. Há casos de três cidades que tiveram receita zero com esses impostos e casos em que o valor foi de R\$ 1.

Os dados foram repassados pelas próprias prefeituras ao tribunal. De acordo com o levantamento, boa parte das cidades mineiras é pouco eficiente no que diz respeito à arrecadação própria – que tem como principais fontes o IPTU, o ISS e o ITBI.

Na outra ponta, é cada vez maior a dependência de recursos repassados pelos estados e pela União – especialmente as parcelas do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente. Por isso o trabalho realizado pelo TCE, que tem como meta a melhoria na arrecadação das prefeituras.

A conclusão dos técnicos do TCE é que, a menos que os números tenham sido informados erroneamente pelas prefeituras, ou há uma política de isenção na cobrança dos impostos – adotada especialmente por aquele prefeito que não quer se indispor com potenciais eleitores – ou alguma falha no processo de arrecadação, causada pela complexidade da legislação tributária e falta de servidores com qualificação técnica para lidar com o assunto.

Em uma primeira etapa de verificação in loco, foram selecionados 14 municípios de diferentes perfis para receber os profissionais do TCE.



As visitas começam no próximo dia 21, quando os técnicos vão analisar as leis que regulamentam os impostos locais, a organização administrativa e se há um sistema de fiscalização e acompanhamento da arrecadação.

A segunda fase será verificar medidas que podem ser tomadas para corrigir possíveis distorções e incrementar a receita própria. A ideia do TCE é ainda formalizar um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com as prefeituras, estabelecendo metas a serem cumpridas e que sujeitam o prefeito a sanções, como o pagamento de multas.

BAIXA ARRECADAÇÃO

Situação dos municípios

568

Mais de 80% da arrecadação vêm de transferências da União e do estado

163

As transferências representam mais de 90% do total arrecadado entre 2013 e 2016

75

Arrecadaram menos de R\$ 5 mil em IPTU em 2016

55

Arrecadaram menos de R\$ 5 mil com ITBI em 2016

3

Tiveram arrecadação zero com IPTU e ITBI em 2016
Fonte: TCE-MG



FONTE: <https://www.tce.mg.gov.br/Tribunal-lanca-questionario-para-conhecer-o-perfil-da-receita-tributaria-dos-municipios-.html/Noticia/1111622313>

Tribunal lança questionário para conhecer o perfil da receita tributária dos municípios

02/05/2017

Diante da situação econômica que o país está enfrentando e considerando o apelo de diversos gestores municipais sobre a necessidade de melhorar o poder arrecadatório dos municípios mineiros, o Tribunal de Contas comunica que está sendo desenvolvida uma nova metodologia de fiscalização, com o objetivo de auditar a realidade da gestão tributária local e auxiliar o ente federado na adoção de medidas que lhe permitam alavancar os procedimentos de ingresso de recursos próprios.

A proposta inicial de trabalho consiste no acompanhamento das medidas que estão sendo adotadas pelo município na atual gestão, cujo início ocorreu em janeiro de 2017, com foco na obtenção de resultados positivos da arrecadação própria de receita.

Para que o projeto surta os efeitos necessários, faz-se necessário que os municípios mineiros prestem as informações solicitadas através do Questionário da Receita, o qual foi disponibilizado em 28/04/17, no Portal do Sicom, pelo prazo de 30 dias.

Após a análise das respostas do Questionário da Receita, serão organizadas visitas *in loco* nos municípios selecionados, os quais, em conjunto com o Tribunal, pactuarão a melhor alternativa a ser adotada visando ao crescimento arrecadatório municipal.

Com esta iniciativa, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dará efetividade ao controle externo, auxiliará na promoção do desenvolvimento local e promoverá a consciência de cidadania fiscal.

Equipe Portal do Sicom



FONTE: <https://www.tce.mg.gov.br/Jornal-O-Tempo-destaca-enquete-do-TCEMG-sobre-arrecadacao-das-prefeituras-.html/Noticia/1111622454>

Jornal O Tempo destaca enquete do TCEMG sobre arrecadação das prefeituras

29/06/2017

O TEMPO

CAPA

SUPERFC

CIDADES

Anúncio fechado por Google

Não exibir mais este anúncio

Anúncio? Por quê? ⓘ

A. PARTE

TCE quer firmar termo com prefeituras para que elas melhorem a arrecadação

O Tribunal de Contas do Estado de Minas (TCE-MG) escolherá nesta sexta-feira A enquete realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) para verificar a arrecadação das prefeituras mineiras foi tema de matéria na edição de hoje, 29 de junho, no Jornal O Tempo. O Tribunal de Contas está consolidando dados da enquete que foi enviada para as 853 prefeituras e já conta com 532 respostas. Foram 92 perguntas para os gestores, entre elas, se a cidade possui código tributário, se concedeu anistia ou parcelamento de dívida para a população ou se fez algum tipo de renúncia fiscal.

A diretora do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato) do TCEMG, Milena Alves, disse ao jornal que, a partir de informações do banco de dados, foi possível constatar o perfil da arrecadação das prefeituras. Ela explicou que as administrações municipais dependem de repasses para sobreviver “porque a receita própria, que vem de impostos e de contribuições, fica aquém do esperado, principalmente em cidades de pequeno porte”.

Também entrevistada, a diretora de Controle Externo dos Municípios, Micheli Massi, disse que o TCE tem foco na fiscalização das despesas públicas, mas a enquete se concentra na arrecadação tributária dessas prefeituras e em seus desdobramentos. “A nossa preocupação é identificar qual é a normatização tributária dessas cidades para poder levantar as boas práticas e saber quais cidades precisam de ajuda para fomentar e melhorar a receita”.



Uma das ações adotadas pelo TCEMG para modificar a baixa arrecadação das prefeituras foi preparar 35 analistas de controle externo, todos servidores da Casa, para fazer auditorias em receitas tributárias. O curso está sendo realizado entre os dias 26 e 30 de junho, durante todo o dia, na Escola de Contas do TCEMG. O treinamento vem sendo ministrado pelos professores Toneypson da Silva Abreu e Leonardo Lima de Menezes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

FONTE: <http://portalamm.org.br/amm-alerta-municipios-devem-adequar-a-legislacao-ate-o-dia-3-de-outubro-de-2017/>

A não adequação às mudanças na Lei do ISSQN pode gerar improbidade administrativa. A Associação Mineira de Municípios (AMM) orienta os gestores municipais que, com a aprovação da Lei Complementar Nº. 157, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), todos devem ficar atentos quanto às implicações na esfera municipal. Para que a cobrança seja feita, a partir de janeiro de 2018, a legislação tributária municipal deve ser sancionada, até o dia 3 de outubro de 2017, com as disposições sobre a forma de cobrança.

Entre as alterações estão as mudanças na lista de serviços tributáveis, a cobrança do imposto no município em que são efetuadas as compras por meio de cartão de crédito, e, também, que as alíquotas do ISS passam a variar apenas de 2% a 5%. As atualizações devem ser feitas até outubro de 2017, respeitando o princípio constitucional da anterioridade e o da anterioridade nonagesimal.

A lei foi aprovada, com ressalva dos vetos do Presidente da República (Veto Nº. 720), em 29 de dezembro de 2016, mas no dia 30 de maio de 2017 o Congresso Nacional derrubou o veto parcial e estabeleceu nova redistribuição do valor arrecadado com o tributo entre os municípios. Com isso, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais onde está localizado o estabelecimento que presta esses serviços.

Outra mudança foi no artigo 8º, que define a aplicação da alíquota mínima do ISSQN em 2%. A lei prevê que a cobrança do ISS deve ser de 2% a 5% e os gestores que recolherem o imposto em alíquotas menores poderão responder por improbidade administrativa.

Os gestores municipais deverão, ainda, alterar os Códigos Tributários Municipais ou a Lei do Imposto Sobre Serviços dos Municípios, de modo que adéque as alterações na redação e inclua as novas atividades como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal. Confira o quadro comparativo no anexo: Municípios precisam se adequar às alterações na Lei do ISS.

Os assessores dos departamentos Contábil e Jurídico da AMM prepararam um material com orientações, aos gestores municipais, sobre todas as mudanças com a aprovação da Lei Complementar Nº. 157. Saiba mais no anexo: Municípios precisam se adequar às alterações na Lei do ISS.

Mais informações com a assessora do departamento Contábil da AMM, Analice Horta, e com o assessor do departamento Jurídico da AMM, Thiago Ferreira, pelo telefone (31) 2125-2420.

Publicado em 29 de agosto 2017.



 **COBRANÇA
DE ISS**

**ATENÇÃO, MUNICÍPIOS!
NÃO PERCA A OPORTUNIDADE
DE INCREMENTAR A RECEITA DO
SEU MUNICÍPIO**

Para que a cobrança seja feita a partir de janeiro de 2018, a LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL **deve ser sancionada neste prazo** com disposições sobre a cobrança!



**Informações: (31) 2125-2420 / juridico@amm-mg.org.br
www.portalamm.org.br**

FONTE: <http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-orienta-municipios-sobre-mudancas-na-lei-do-iss>

Confederação orienta Municípios sobre mudanças na Lei do ISS

ISS

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) elaborou uma Nota Técnica para orientar os gestores sobre os procedimentos a serem adotados referentes às



alterações na Lei do Imposto Sobre Serviço (ISS), tributo de competência dos Municípios. As mudanças na legislação foram publicadas no final do ano passado, por meio da Lei Complementar 157/2016.

As mudanças exigem dos Municípios adequações em suas respectivas leis. Ainda estabelece a necessidade de observâncias aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal. A CNM informa que poucos Municípios conseguiram editar suas leis ainda em 2016.

Bate papo e derrubada de vetos

A Confederação ressalta ainda que trabalha pela derrubada no Congresso Nacional dos vetos dos dispositivos que redistribui o ISS referente aos serviços de cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde. O presidente Michel Temer vetou o projeto no final do ano passado.

Além da Nota Técnica, a CNM vai promover na sexta-feira, 20 de janeiro, um bate-papo com transmissão ao vivo pelo Facebook e pelo canal da CNM no Youtube sobre as principais alterações da Lei. A conversa começa às 10h e tem transmissão ao vivo pelo Live do Facebook do Agente Municipalista.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Institui o Novo Código Tributário do Município Santo Antônio do Grama.

A Prefeita do Município Santo Antônio do Grama, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas posteriores alterações – Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeita, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município Santo Antônio do Grama, abrangendo as normas gerais de Direito Tributário do Município, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e
- c) a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; e

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 3º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo desta Lei Complementar.



TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o titular da pasta responsável pela Fazenda Pública Municipal, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do caput deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º. É vedado ao Município:



I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueis de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 9º. A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.



TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Administração Fazendária Municipal, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no caput poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;



III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, será parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.



Art. 22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO VI
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou obtenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município Santo Antônio do Gramma é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Das Disposições Gerais



Art. 27. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à obtenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 30. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Do Domicílio Tributário

Art. 32. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 33. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 38. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei Complementar responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Seção III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 41. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município Santo Antônio do Gramma independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 45. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Lançamento

Art. 47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 49. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado



aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, desta Lei Complementar.

Art. 50. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

g) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 51. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento -“AR”;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

Art. 52. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 53. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II



Da Fiscalização

Art. 54. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 55. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer



informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 57. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, por meio manual ou eletrônico, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 58. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Seção III Da Cobrança e Recolhimento

Art. 59. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 60. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 61. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o excluem das responsabilidades disciplinares e criminais cabíveis.

Art. 62. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de



qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional, próprio suficiente para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art. 63. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 194 a 198 desta Lei Complementar;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 184 a 192 desta Lei Complementar;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - o parcelamento.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 65. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 66. A moratória somente poderá ser concedida:



I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 67. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o numero de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para efetivação do protesto ou cobrança executiva.

Art. 68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito Tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei Complementar;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção



- Art. 70. Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
 - II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão do depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
 - VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
 - IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;
 - X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II Do Pagamento

Art. 71. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 72. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País.

Art. 73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III Da Compensação

Art. 74. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 206 a 211 desta Lei Complementar, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.



Art. 75. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV Da Transação

Art. 76. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção V Da Remissão

Art. 77. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Seção VI Da Prescrição

Art. 79. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VII Da Decadência

Art. 80. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.